

PROJETO DE LEI Nº /2017
(Da Senhora Jozi Araújo)

Altera a Lei nº 9.503, de setembro de 1997, acrescentando a possibilidade de renúncia de propriedade do veículo no caso de omissão do novo proprietário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a possibilidade de renúncia de propriedade de veículo automotor junto aos Departamentos de Trânsito, seja no caso de transferência de propriedade e não comunicação ao órgão pelo novo proprietário.

Art. 2º O artigo 123 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido de mais um parágrafo, renumerando-se os parágrafos 2º e 3º para § 3º e § 4º, respectivamente, que mantêm seus textos originais.

“§2º No caso de omissão do novo proprietário quanto à conduta expressa no parágrafo anterior, poderá o antigo proprietário, munido da escritura pública competente, renunciar à propriedade do bem transferido, diretamente no Departamento de Trânsito competente.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso II assegura que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da Lei”.

Nos casos concretos quanto às transferências de propriedade de veículos automotivos, entretanto, o que assegura a CF/88 não tem ocorrido. Veículos são vendidos hodiernamente, sem que o novo proprietário cumpra sua obrigação de

efetuar a transferência de propriedade, imputando ao antigo proprietário impostos, multas e pontos negativos em sua habilitação.

Não há na Lei competente qualquer autorização para que o ato de informação quanto à mudança de propriedade seja efetuado pelo antigo proprietário, que somente pode recorrer ao Poder Judiciário para a resolução do conflito, após ser prejudicado pelo ato omissivo do novo proprietário.

O Código Civil, no artigo 1.275, II, dispõe de forma expressa que a renúncia é uma das causas de perda de propriedade, não podendo, desta forma, se olvidar que o ato comissivo, materializado em escritura pública, é o meio hábil e suficiente para desvincular o bem do seu antigo proprietário.

Assim, comprovada a venda e a tradição do veículo automotor, ainda que o adquirente não tenha feito a transferência registral no órgão competente, haverá de considerar-se perfeita e acabada a transmissão de propriedade do referido bem, autorizando, desta forma, a renúncia legal e formalizada do antigo proprietário, a fim de não lhe imputar responsabilidades.

Há que se considerar que os fatos concretos ocorrem diariamente, trazendo aos fóruns acúmulo de trabalho, por falta de positivação do ato.

Por esses motivos é que peço o apoio de meus pares para aprovar o presente Projeto de Lei.

Sala da Sessões,

Jozi Araújo
Deputada Federal